

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.393 de 2002

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de os planos e seguros privados incluírem a vacinação nos planos ou seguros-referência.

Autor: Deputado Luiz Antonio Fleury

Relator: Deputado Jorge Alberto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.393, de 2002, propõe alteração na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, a fim de obrigar os planos e seguros privados a incluírem a vacinação dos segurados e seus dependentes nos planos ou seguros-referência, segundo recomendações das autoridades sanitárias.

A proposição também estabelece que a vigência da lei ocorrerá após cento e oitenta dias da publicação.

Na justificção, o Autor salientou a importância das ações de imunização para o controle de doenças na população.

A CSSF será a única Comissão a apreciar o mérito da matéria, em caráter conclusivo, de acordo com o art. 24, II, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão demonstra a importância que as atividades de imunização alcançaram em nosso país.

O Ministério da Saúde, por meio do Programa Nacional de Imunizações, vem oferecendo gratuitamente para toda a população brasileira serviços de imunização para prevenção de um amplo espectro de doenças, tendo alcançado êxitos incontestáveis, como a erradicação da febre amarela urbana e da varíola. Atualmente, o País caminha para a erradicação do sarampo e para a eliminação do tétano neonatal.

Os imunobiológicos são oferecidos para imunização de rotina à população em mais de 20 mil postos de vacinação. O calendário básico de imunizações do Brasil é considerado um dos mais completos do mundo.

As coberturas vacinais entre as crianças têm atingido elevados níveis, próximos a 100% para várias doenças.

Recentemente, foi incrementada a vacinação de adultos, principalmente em mulheres em idade fértil, e em idosos a partir de 60 anos.

Além dos imunobiológicos de rotina, a rede pública coloca à disposição de toda a população os imunobiológicos especiais - imunoglobulina humana anti-hepatite B, anti-rábica, antitetânica e outros -, nos Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIE).

A proposição em análise, sem dúvida, representa um complemento ao esforço realizado pelo setor público, porém vale ressaltar que a inclusão da vacinação no plano ou seguro-referência provocará inevitavelmente um aumento do valor do prêmio ou da mensalidade de todos os segurados. Sendo assim, entendemos que a presente proposta não deve obrigar a inclusão da vacinação nos planos de saúde, mas possibilitar a negociação entre as partes interessadas.

Embora o projeto não mencione qual artigo da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, deva ser modificado pelo acréscimo de um § 4º, certamente se trata do art. 10, que aborda a cobertura assistencial do plano ou seguro-referência.

Vale destacar que a Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001 modificou o art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998, de modo que já existe um § 4º, assim como a lei nº 10.223, de 2001, incluiu o art. 10-A.

Diante do exposto, e visando proteger o interesse dos usuários de planos e seguros, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.393, de 2002 na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2005 .

Deputado **JORGE ALBERTO**

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7393, DE 2002

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a inclusão de serviços de vacinação pelos planos e seguros privados nos planos ou seguros-referência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º a lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 10:

“ Art. 10-B. O plano ou seguro-referência de que trata este artigo poderá incluir, mediante prévia negociação com os beneficiários, a vacinação dos mesmos e de seus dependentes segundo recomendações das autoridades sanitárias.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005 .

Deputado **JORGE ALBERTO**

Relator